



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.888, DE 2019

Dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica.

Autores: Deputados EDUARDO CURY E ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.888, de 2019, de autoria dos ilustres Deputados Eduardo Cury e Alessandro Molon, dispõe sobre a Governança da Ordenação Pública Econômica. Essencialmente, estabelece, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, normas gerais de governança para a edição, a revisão e a aplicação das normas específicas de direito econômico, ou legislação correlata, em conformidade com os princípios gerais da atividade econômica.

A proposição estabelece, aos órgãos, entidades e autoridades administrativas com competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, bem como aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, diretrizes de atuação voltadas à desburocratização, à conformidade legal de sua atuação, e à verificação de evidências quanto à necessidade e adequação de suas decisões, dentre diversos outros aspectos, nos termos dos incisos e parágrafos do art. 2º.

Ademais, o art. 3º determina que o exercício de competência pública de ordenação sobre atividades econômicas ou sobre as propriedades privadas não poderá levar à expropriação administrativa unilateral de direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4888/2019

PRL n.4

Estabelece ainda a proposição, por meio do art. 4º, que, no exercício de sua competência de ordenação sobre as atividades econômicas e sobre outros atos da vida privada, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão, quando não possuírem normas legais próprias suficientes, a Leis nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e a Lei nº 9.873, de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta.

Já o art. 5º dispõe que são direitos em relação à ordenação pública:

- requerer e obter informação e orientação adequada e clara quanto aos deveres e condicionamentos públicos a que estão sujeitas as atividades econômicas e outros atos da vida privada;
- obter em prazo razoável decisão clara e exaustiva quanto aos requisitos para o deferimento de pleito negado por decisão administrativa ou judicial anterior;
- buscar proteção contra as medidas de ordenação pública inválidas, bem como contra os métodos coercitivos ilegais ou desleais e outras práticas irregulares das autoridades; e
- ter acesso aos órgãos administrativos e judiciários para prevenção ou reparação de danos patrimoniais individuais, coletivos ou difusos causados pela violação dos direitos.

O art. 6º estabelece que, em todas as etapas e providências de quaisquer processos ou procedimentos administrativos de ordenação, os órgãos e entidades poderão contar com apoio externo, operacional ou técnico, de entidades, empresas ou profissionais, por eles contratados segundo os critérios da especialização, integridade, independência e confiança, devendo os atos decisórios finais dos processos e procedimentos ser examinados e editados internamente.

O art. 7º inclui o inciso IX ao art. 1º da lei 7.347, de 1985, que disciplina a ação civil pública, de maneira a dispor que essa modalidade de ação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

também incluirá danos morais e patrimoniais causados à livre organização ou ao exercício da cidadania, da vida civil ou de atividade econômica privada, por interferência, oneração ou barreira burocrática ilegal ou abusiva, bem como por expropriação administrativa ilegal ou abusiva de direitos.

Por fim, o art. 8º estabelece que a Lei decorrente da proposição entra em vigor em 1º de janeiro do primeiro ano seguinte à sua publicação.

A proposição foi distribuída em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como exame de mérito.

Não foram apresentadas emendas nas Comissões de mérito.

Na CDEICS, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação em abril de 2021.

Na CTASP, em dezembro de 2021, recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo. Eis as razões do Substitutivo:

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia de hoje, durante a apreciação deste Projeto de Lei, foi dado conhecimento ao Colegiado que a Bancada do Partido dos Trabalhadores havia apresentado Destaque que visava suprimir a expressão “**e os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas**” do Substitutivo que este nobre Deputado havia oferecido à matéria.

Nos termos regimentais, houve primeiro a votação do meu parecer, o qual foi aprovado, sendo ressalvada a parte destacada do Substitutivo.

Então, na sequência, ocorreu a votação do referido Destaque Supressivo, que foi aprovado, contra o meu voto.

Posto isso, apresento meu parecer Reformulado que é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.888, de 2019, na forma do Substitutivo anexo. – grifos no original.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4888/2019
PRL n.4

Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade, de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c, e 54, I, do RICD, bem como do seu mérito.

Passo, na sequência, ao exame de cada um deles.

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: (i) a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, (ii) a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, (iii) a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 4.888, de 2019, e o Substitutivo aprovado na CTASP veiculam conteúdo inserido no rol de competências legislativas da União alusivas ao direito econômico, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, *caput*, e art. 61, *caput*).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.

Apreciada sob ângulo **materia**, inexistem, nas proposições, normas constitucionais – princípios ou regras – que interditam a atuação legiferante nessa seara.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Portanto, o **PL nº 4.888, de 2019, e o Substitutivo aprovado na CTASP revelam-se compatíveis *formal e materialmente* com a Constituição de 1988.**

No tocante à ***juridicidade***, ambas as proposições contêm normas que se qualificam como autênticas normas jurídicas. Suas disposições (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **São, portanto, jurídicas.**

No que respeita à ***técnica legislativa***, inexistem vícios em ambas as proposições, haja vista que se amoldam ao que preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Por fim, reputamos ser ***meritória*** as proposições. Peço vênias para me reportar à manifestação anteriormente formalizada pelo e. Deputado Marangoni:

“A proposição em tela endereça relevante temática na prática de regulação econômica, qual seja, normas gerais para edição, revisão e aplicação das normas de ordenação da atividade econômica. Em nossa cognição, a construção proposta no projeto de lei materializa as cláusulas gerais da razoabilidade e da proporcionalidade, sob os quais a imposição de restrições sobre a vida privada e a livre iniciativa deve acompanhar de indicação concreta de vulnerabilidade a ser regulada pelo Estado, de modo a compatibilizar direitos constitucionalmente assegurados.

A partir do projeto, portanto, restrições à vida privada e à livre iniciativa deverão dispor de extenso ônus argumentativo, sob pena de ilegalidade e reparação patrimonial. Quanto ao mencionado ônus, é medida harmônica a requisitar da ordenação pública, uma vez que a compatibilização entre liberdades individuais e econômicas fundamentais e regulação é extenso e delicado exercício, ao passo que, caso não se





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 06/08/2024 19:07:04.880 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4888/2019
PRL n.4

observe os postulados na lei e na sistemática, é a ordenação eivada de irregularidades.

Ainda, o marco que se pretende instituir é inteligente ao vedar a utilização de sanções ou desapropriação de direitos como meio a suprir a ordenação econômica pretendida pelo ente público. Além disso, a modulação de exigências e gradação dos postulados aos agentes regulados pauta-se pela razoabilidade, pois se evita a adoção de medidas administrativas excessivas e a cominação de sanções sem consideração do caso concreto.

Inconteste, portanto, que a conveniência e oportunidade na proposta encontram-se presentes. É imprescindível o estabelecimento de um marco para a ordenação econômica, o que atrairá segurança jurídica, facilitação dos negócios, previsibilidade e relação de confiança e integridade entre ente regulador e regulado. Quanto à tramitação pretérita, foi salutar a construção efetuada na Comissão de Trabalho (CTASP) para sanar omissões e imprecisões do texto, resultando no substitutivo da respectiva comissão temática.”

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888, de 2019, na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

